



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024233-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado RAFAEL ALVES ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1024233-04.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – SP – 9ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Adilson Araki Ribeiro.

Ação: Declaratória cumulada com repetição indébito.

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Apelado: RAFAEL ALVES ARAÚJO.

VOTO 2843

APELAÇÃO DO RÉU. SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. Cobrança de seguro prestamista. Venda casada. Contrato que não evidencia a liberdade do contratante em eleger a seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) - Incidência de tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) - Nulidade do pacto conexo de seguro - Restituição devida. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 188/195, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que, *julgou a ação nos seguintes termos: "Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para afastar a cobrança referente à contratação de seguro, apurando-se, em fase de liquidação, o valor do quanto despendido a tais títulos, com a respectiva restituição à autora, na forma simples, devidamente corrigida desde a data dos respectivos desembolsos e aplicando-se juros demora desde a citação. Reciprocamente vencidas, deverão as partes arcar com a honorária da parte adversa que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, rateando as custas processuais."*

Recorre o réu requerendo a reforma da sentença, com a improcedência da ação, alegando, em síntese, que o apelado escolheu livremente contratar o seguro. Aduz não ter ocorrido a venda casada ou ausência de informação, ante a concordância expressa do autor com todas as informações que lhe foram repassadas.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 221/222.

Não foram apresentadas contrarrazões, bem como não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

No mérito, com o julgamento do Tema 972 foi firmada a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada. Veja-se a ementa do julgado: ***"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)"***

Ainda que a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando, propriamente, de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitado à parte autora a escolha da seguradora.

Assim, ante a ausência de comprovação da oferta ao autor de possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que a parte autora se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casada e consequentemente, devida a restituição.

Nessa toada: "**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA - DANO MORAL – REJEIÇÃO – Abusividade na contratação de seguro prestamista pela ausência de liberdade de escolha do consumidor não constitui, por si só, dano moral indenizável – Alegação genérica de comprometimento da renda de aposentadoria é insuficiente para configurar violação a algum aspecto da personalidade da contratante, cuja cobrança foi prevista em contrato - Honorários de sucumbência fixados com base na equidade – Admissibilidade – Valor de R\$1.000,00 que se mostra proporcional à simplicidade da causa e aos valores discutidos - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJSP Apelação Cível 1000174-26.2024.8.26.0624; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024"

"APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação revisional de contrato. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte ré. Seguro prestamista. Abusividade. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada. Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp 1.639.320/SP). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1006715-45.2023.8.26.0322; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 27.09.2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.** Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

OLAVO SÁ
Relator